

PROCESSO Nº : 2020005134  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL.  
ASSUNTO : ASSEGURA O ATENDIMENTO MÉDICO PRIORITÁRIO  
À CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMPANHADOS DE CONSELHEIROS  
TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO GOIÁS.

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Virmondes Cruvinel, que Assegura o atendimento médico prioritário à crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado Goiás. Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei foi criado devido à necessidade em garantir o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a chamada prioridade absoluta da criança e do adolescente, devendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade.

Por conseguinte, o projeto em epígrafe estabelece que as crianças e adolescentes fiquem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os Conselhos Tutelares podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

#### **É o relatório.**

Primeiramente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XV e o art. 227 da Carta Federal, que assim dispõem:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

*Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

*(...)*

*XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;*

Cumprir destacar a importância do cumprimento do art. 227 da Constituição Federal, ora supracitado, pelo qual os conclama a agirmos na defesa e promoção dos direitos de todas as crianças: da criança que sofre os abusos da violência diária em suas casas; da criança carente da falta de espaços seguros para o lazer e exercício do seu direito de brincar; da criança que passa seus dias e horas no labor constante entre os carros na cidade; da criança que recebe todos os dias o bombardeio das abusivas publicidades infantis; da criança desconhecida e invisível aos nossos olhos, mas sobrevivente em um cenário concreto e visível de violações de seus direitos e desrespeito a sua condição de vulnerabilidade e de indivíduo em desenvolvimento.

O artigo 227 estabeleceu, também, que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Isso significa dizer que todos somos responsáveis por todas as crianças e adolescentes. Como bem sabemos, as crianças e os adolescentes são os indivíduos

mais frágeis da sociedade. Por conta disso, ainda é comum ver crianças subnutridas, com graves problemas de saúde, que não frequentam uma escola, entre outros. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como uma medida protetiva, não só do Estado, mas como um dever de todos os brasileiros. Caso não existisse tantas políticas públicas positivas nesse sentido, a realidade talvez fosse completamente diferente, no sentido negativo.

Ademais, é necessário conceder a prioridade estabelecida neste artigo, que será observada também pelo Instituto Médico Legal, pelo qual a criança possui a necessidade de prioridade na realização de procedimentos realizados pelo IML, por ser uma vítima mais vulnerável.

Com intuito de aperfeiçoar o projeto pedimos vênha para apresentar o **substitutivo** abaixo:

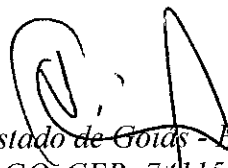
"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 793, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

*Assegura o atendimento médico prioritário à crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurado atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.*

*Parágrafo único. A prioridade estabelecida neste artigo será observada também pelo Instituto Médico Legal.*



Art. 2º A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Goiás.

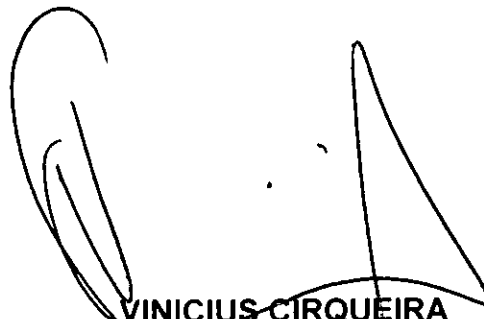
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

  
**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)